



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000660201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027599-62.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, são embargados FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, EDILENE DE BRITO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLÉCIO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1027599-62.2022.8.26.0506/50000

Embargante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto

Embargados: Fundação Hospital Santa Lydia, Edilene de Brito Ferreira e Clécio Barbosa da Silva

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Magistrado de origem: Renê José Abrahão Strang

Voto nº 17478

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A EMBARGANTE. VÍCIO CONFIGURADO. **EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a Acórdão que anulou sentença de primeiro grau – que julgou improcedente a demanda contra a corré AERP e procedente contra corré Fundação Hospital Santa Lydia –, por cerceamento de defesa, determinando complementação de laudo pericial. A embargante alega omissão quanto à inexistência de litisconsórcio unitário entre as corrés e ocorrência de preclusão e coisa julgada parcial, requerendo preservação do capítulo que a absolveu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto: (i) à existência de litisconsórcio unitário entre as corrés; (ii) à ocorrência de preclusão e coisa julgada parcial em favor da AERP; (iii) à extensão dos efeitos devolutivos do recurso de apelação interposto pela Fundação Hospital Santa Lydia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão embargado não enfrentou o regime jurídico do litisconsórcio entre as corrés, sendo facultativo simples, permitindo soluções distintas para cada réu.

4. Apenas a Fundação Hospital Santa Lydia interpôs apelação, limitando sua insurgência ao capítulo condenatório, não devolvendo ao Tribunal a matéria relativa à absolvição da AERP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: “1. A nulidade processual deve se restringir ao capítulo condenatório, preservando a coisa julgada parcial em favor da AERP. 2. A apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada.”

Legislação citada:

CPC, arts. 117, 503, 507, 1.013, 1.022.

1. São embargos de declaração opostos a v. Acórdão de **fls. 3.276/3.280**, que, por votação unânime, deu provimento a recurso de apelação interposto pela corré Fundação Hospital Santa Lydia e anulou a r. sentença prolatada na origem.

Aduz a embargante ocorrência de omissão no aresto, diante de: **(i)** inexistência de litisconsórcio unitário entre as corrés, tratando-se de litisconsórcio facultativo simples, motivo pelo qual a anulação da sentença não poderia atingir o capítulo que a absolveu; **(ii)** ocorrência de preclusão e formação de coisa julgada parcial, já que os autores não recorreram da sentença que reconheceu sua irresponsabilidade; **(iii)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação aos arts. 117, 503 e 1.013 do CPC; **(iv)** ocorrência de *reformatio in pejus* indireta. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, “para que, julgado procedente, seja o Venerando Acórdão embargado: a) **INTEGRADO** quanto aos pontos omitidos (inexistência de litisconsórcio unitário entre AERP e Fundação, e preclusão do Direito dos autores de impugnar a absolvição de AERP); b) **MODIFICADO** para, com a atribuição de **EFEITOS INFRINGENTES**, determinar preferencialmente que: b.1) Seja **MANTIDO ÍNTEGRO O CAPÍTULO I** da sentença de primeiro grau (improcedência da ação em relação à AERP), que transitou em julgado para os autores por ausência de recurso; b.2) Seja **ANULADO APENAS O CAPÍTULO II** da sentença de primeiro grau (procedência em relação à Fundação Hospital Santa Lydia), determinando-se a complementação da prova pericial exclusivamente quanto aos fatos imputados à Fundação; b.3) Seja **PRESERVADA A COISA JULGADA** formada em favor de AERP”.

É o relatório.

2. Os embargos comportam acolhimento.

De proêmio, insta consignar que cabe o imediato julgamento dos aclaratórios, uma vez ausente prejuízo à parte adversa.

Pois bem.

3. A controvérsia diz respeito à verificação de eventual omissão no v. Acórdão que anulou integralmente a r. sentença, especialmente quanto: (i) à existência ou não de litisconsórcio unitário entre as corrés; (ii) à ocorrência de preclusão e coisa julgada parcial em favor da associação embargante; bem como (iii) à extensão dos efeitos devolutivos do recurso de apelação interposto exclusivamente pela Fundação Hospital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Lydia.

Nos termos do art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso concreto, a insurgência da embargante fundamenta-se na alegação de omissão relevante, situação que, em tese, autoriza o manejo do recurso.

O aresto embargado reconheceu nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, com fundamento na inobservância do art. 477, § 2º, do CPC, determinando a complementação do laudo pericial. Entretanto, não houve enfrentamento específico acerca do regime jurídico do litisconsórcio existente entre as corrés.

O art. 117 do CPC dispõe:

“Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

A r. sentença de origem claramente tratou de condutas autônomas, reconhecendo ausência de responsabilidade da AERP e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade exclusiva da Fundação Hospital Santa Lydia. Tal circunstância evidencia tratar-se de litisconsórcio facultativo simples, em que a solução pode ser distinta para cada réu.

Por sua vez, o art. 1.013, *caput*, do referido Codex, estabelece:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

É incontroverso que apenas a Fundação Hospital Santa Lydia interpôs apelação, limitando sua insurgência ao capítulo condenatório. Assim, não houve devolução ao Tribunal da matéria relativa à absolvição da AERP.

Conforme dispõe o art. 503, *caput*, do diploma processual:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Ademais, o art. 507 preceitua:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Os autores não interpuseram recurso contra o capítulo da r. sentença que absolveu a AERP, o que conduz à formação de coisa julgada parcial, fenômeno amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Portanto, reconhecida a nulidade processual, há de se ponderar sobre sua extensão. Embora, em regra, a nulidade contamine o processo como um todo, tal efeito não é absoluto, devendo ser interpretado à luz da autonomia das relações processuais e dos princípios da causalidade e da utilidade.

A ausência de intimação do perito e necessidade de esclarecimentos referem-se diretamente à controvérsia envolvendo a responsabilidade da Fundação Hospital Santa Lydia, não havendo demonstração de prejuízo quanto ao capítulo que absolveu a AERP.

Assim, considerando a omissão efetivamente verificada e sua relevância para o desfecho do julgamento, justifica-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento de que a anulação da r. sentença deve se restringir ao capítulo que condenou a Fundação Hospital Santa Lydia, devendo ser preservado o capítulo que julgou improcedente a demanda em relação à AERP, em razão da formação de coisa julgada parcial e ausência de devolução da matéria.

5. Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração** para **(i)** integrar o acórdão, suprimindo a omissão apontada; **(ii)** restringir a anulação da sentença ao capítulo referente à condenação da Fundação Hospital Santa Lydia; **(iii)** preservar o capítulo que julgou improcedente o pedido em relação à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP.

Fernando Marcondes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
 Pátio do Colégio, 73 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1027599-62.2022.8.26.0506/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Serviços de Saúde**
 Embargante: **Associacao de Ensino de Ribeirao Preto**
 Embargado: **Fundação Hospital Santa Lydia e outros**
 Relator(a): **FERNANDO MARCONDES**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Allan Carlos Marcolino (OAB: 212876/SP) - Andre Luis Ficher (OAB: 232390/SP) - Enzo Rodrigo de Jesus (OAB: 212245/SP) - João Paulo Zampieri Salomão (OAB: 444717/SP) - Marcio Henrique Manoel (OAB: 160833/SP) - Massami Uyeda (OAB: 19438/SP) - Thiago Staque Freitas (OAB: 269049/SP)

São Paulo, 14 de julho de 2026.

 LARISSA APARECIDA SILVA TAKAHASHI - Matrícula M376611
 Escrevente Técnico Judiciário